

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

LIDO  
Em 20/03/03

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ PL 233/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro a, em (Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

seguida. à C. SEG, CAS & CCJ

Em 00/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

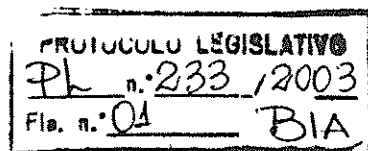
**Institui o Programa de Atendimento Especial às Crianças e às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, no âmbito do Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa de Atendimento Especial às Crianças e às Mulheres vítimas de violência sexual.

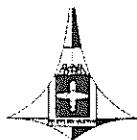
Art. 2º - Considera-se violência sexual, para os fins do disposto nesta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I - estupro;
- II - atentado violento ao pudor;
- III - posse sexual mediante fraude;
- IV - atentado ao pudor mediante fraude;
- V - sedução;
- VI - corrupção de menores;
- VII - rapto violento mediante fraude;
- VIII - rapto consensual;
- IX - perigo de contágio venéreo.



Art. 3º - O Programa consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o Art. 2º, prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata esta Lei, fica assegurado o exercício do direito a que refere o Código de Processo Penal, mediante o transporte especial de veículo descaracterizado, da delegacia policial em que ocorrer a comunicação do fato delituoso até o hospital a que se refere o "caput" e de lá até a delegacia policial da qual a vítima tiver sido transportada ou até o local que esta vier a indicar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

---

§ 2º - A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o "caput".

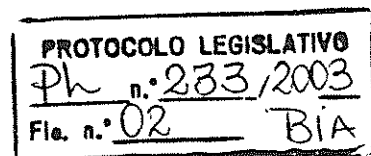
§ 3º - Os exames médicos a que se refere o parágrafo anterior serão executados por profissionais do sexo feminino, nos casos de violência cometida contra mulheres.

Art. 4º - O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos, sem prejuízo da participação de outros órgãos previstos na Legislação Federal, sendo coordenado pelo que vier a ser definido em regulamento:

- I - Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;
- II - Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- III - Secretaria de Ação Social do Distrito Federal;
- IV - Delegacia de Atendimento a Mulher;
- V - Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente;


Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

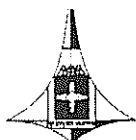
### JUSTIFICAÇÃO



---

Um dos principais motivos para a violência sexual contra as crianças e mulheres atinja níveis tão altos é que a maioria das vítimas, por medo ou vergonha, prefere calar-se a expor publicamente seu drama ao procurar as autoridades para denunciar a violência sofrida. Não são raros os relatos, vez por outra divulgados pela imprensa, de crianças e mulheres discriminadas pela própria autoridade policial que deveria ampará-las.





PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 233, 2003
Flo. n.º 03 B1A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Preocupado em mudar este quadro, apresentamos este Projeto de Lei seguindo exemplo de outros estados da federação, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul para dotar o Governo do Distrito Federal de um instrumento legal por meio do qual as crianças e mulheres vítimas de violência sexual recebam tratamento diferenciado quando decidem comunicar a violência à autoridade policial, ou seja, na hora em que dão queixa na polícia.

Após noticiar o crime na delegacia, a vítima, que hoje, tem que se encaminhar por conta própria ao Instituto Médico Legal para a realização dos exames exigidos por lei e, depois, procurar sozinha por atendimento médico, social, psicológico e jurídico, agora, poderá ser transportada diretamente da delegacia para um hospital previamente definido, onde receberá gratuitamente todo o atendimento que a situação exige.

Os resultados pretendidos aqui, podem ser avaliados a partir dos números do projeto em São Paulo: antes, médicos do Instituto Médico Legal atendiam, por período de 24 horas, 6 (seis) pessoas em média, entre crianças e mulheres. Hoje, as médicas legistas de plantão no hospital conveniado atendem, dependendo do dia da semana, até 20 (vinte) pessoas por período de 24 horas (mulheres e crianças de até 14 anos). A média de atendimento do programa paulista é de 12 (doze) casos por dia - o dobro do número de atendimentos antes da existência do projeto.

Decidimos, portanto, propor a implementação do programa semelhante na certeza de que poderemos aqui, repetir o sucesso ocorrido em outros estados.

O Projeto proposto não ofende nenhum princípio constitucional, pois versa sobre tema de competência do Estado, conforme previu o legislador constituinte nacional no Art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*, que:

"Art. 24 - .....

XI - procedimentos em matéria processual."